



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5630698-28.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDSAÚDE/GO

IMPETRADO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**, com pedido de liminar, que foi impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDSAÚDE/GO**, em favor dos servidores das unidades de saúde vinculados ao SUS integrantes do denominado grupo de risco da Covid-19, com atribuição da prática do ato coator ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, visando à suspensão dos efeitos do Decreto Estadual nº 9.751/20, que, dispondo sobre as medidas de gestão de pessoas do Poder Executivo do Estado de Goiás durante a situação de emergência em saúde pública, determinou em seu artigo 3º que os titulares de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo promovam, a partir do dia 7/12/2020, o retorno ao ambiente laboral dos servidores públicos colocados no regime de teletrabalho ou no de desocupação funcional por calamidade pública – DFCP durante a vigência do artigo 5º do Decreto nº 9.634, de 13/3/2020, inclusive daqueles das unidades de saúde vinculados ao SUS integrantes do denominado grupo de risco da Covid-19.

Na movimentação 5, este subscritor proferiu despacho em que, primeiramente, destacou que este mandado de segurança tem relação de continência com o mandado de segurança coletivo 5624812-48.2020.8.09.0000, o qual foi impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO, em favor de todos servidores públicos do grupo de risco que desenvolvem determinadas atividades de indispensável continuidade.

Ainda no aludido despacho, este relator salientou que, no retromencionado mandado de segurança coletivo 5624812-48.2020.8.09.0000, foi deferida a liminar, para resguardar o direito de todos servidores públicos do grupo de risco que desempenham atividades essenciais de

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE MANDADO
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: JAIRTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - Data: 19/12/2020 23:45:17



permanecerem em teletrabalho, ou em desocupação funcional por calamidade pública – DFCP, de sorte que se achava salvaguardado o direito dos eventuais beneficiários do mandado de segurança ora em análise.

No precitado despacho, por fim, este subscritor determinou, com fundamento no artigo 22, § 2º, da Lei 12.016/09, a manifestação da douta Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem assim a notificação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, para prestar as informações.

Ocorre que, em petições constantes nas movimentações 11, 13 e 14, o Impetrante demonstrou que, no que diz respeito aos seus substituídos, a Secretaria de Estado de Saúde não deu imediato cumprimento à decisão liminar sobredita, pois postergou a implementação da medida para depois da manifestação da Casa Civil, pelo que o Impetrante requereu a imediata conclusão dos autos a este subscritor e a pronta análise da liminar, para que ela seja deferida especificamente no que diz respeito aos seus substituídos, resguardando o seu direito de permanecer em teletrabalho, ou no de desocupação funcional por calamidade pública – DFCP.

Éo Relatório. Passo a decidir.

Em primeiro plano, compreendo, melhor analisando a questão urgente, que a espera pela manifestação da douta Procuradoria-Geral do Estado e pela notificação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás pode colocar em sério risco o direito dos substituídos do Impetrante, haja vista que o retorno ao ambiente laboral já foi iniciado desde o dia 7/12/2020, mas ainda não há manifestação da Administração Pública, de modo que se apresenta imprescindível a célere análise do pedido de liminar, dispensando-se o contraditório prévio, pelo que passo a fazê-la.

Nesse particular, entendo, ainda de modo superficial, que o retorno agora ao ambiente laboral dos servidores públicos das unidades de saúde vinculados ao SUS que integram o grupo de risco da Covid-19 parece ser extremamente mais temerário, assim como foi considerando tanto em relação aos servidores públicos que integram o grupo de risco da Covid-19 e desempenham atividades essenciais, quanto no tocante aos servidores que coabitam com pessoas do grupo de risco, ou que são responsáveis por pessoas do grupo de risco, nas decisões liminares que foram proferidas nos mandados de segurança 5624812-48.2020.8.09.0000, 5624060-76.2020.8.09.0000, 5624123-04.2020.8.09.0000.

Isso porque, em tese, colocará em risco a vida de pessoas sabidamente bastante mais vulneráveis à Covid-19, o que preenche o requisito do *periculum in mora*, haja vista que, se é factível admitir que os demais servidores se apresentem ao trabalho presencial hodiernamente, o mesmo parece ser arriscado demais de se cogitar sob a ótica dos servidores públicos das unidades de saúde vinculados ao SUS que integram o grupo de risco da Covid-19, na medida em que parece estarmos vivendo a segunda onda da pandemia, como vem acontecendo na Europa e



nos Estados Unidos, com acentuado aumento do número de casos e de mortes.

A meu ver, a presença do requisito do *fumus boni iuris* nessa situação particular se acha em que, ainda que o ambiente laboral não seja o único local a ser frequentado pelos servidores públicos substituídos pelo Impetrante, a premissa de que se parte é a de que o atendimento presencial deve ser cumprido preferencialmente por servidores que não integram o grupo de risco, deixando a cargo dos servidores públicos das unidades de saúde vinculados ao SUS que integram o grupo de risco as atividades que podem ser desempenhadas de forma remota.

Assim, compreendo, ainda provisoriamente, que estão presentes os requisitos da alta probabilidade de que a pretensão será alcançada no julgamento final (*fumus boni iuris*) e do perigo de perecimento do direito (*periculum in mora*).

Ao teor do exposto, **defiro o pleito liminar**, para que seja resguardado o direito dos servidores públicos substituídos pelo ora Impetrante, consistentes nos servidores públicos das unidades de saúde vinculados ao SUS integrantes do denominado grupo de risco da Covid-19, e nos que, nessa condição, coabitam com pessoas do grupo de risco, ou são responsáveis por pessoas do grupo de risco, de permanência no regime de teletrabalho ou no de desocupação funcional por calamidade pública – DFCP, devendo a situação de cada um ser comprovada nos moldes do artigo 4º, § 1º do Decreto Estadual 9.751/20.

Notifique-se a autoridade qualificada como coatora, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar convenientes, encaminhando-se-lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na pessoa do douto Procurador-Geral do Estado de Goiás, para que, querendo, ingresse no feito.

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, 19 de dezembro de 2020.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO



4AG

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE MANDADO
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: JAIR RO RIBEIRO DE OLIVEIRA - Data: 19/12/2020 23:45:17